



DIREITOS PERSONALÍSSIMOS EM COLISÃO APARENTE: OS RISCOS DO DIREITO DE INFORMAR SOBRE O DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE

Luiz Carlos Schmidt Junior (PIBIC/CNPq), Antônio Carlos Segatto (Orientador), e-mail: professorsegatto@terra.com.br

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

Direito Público/Direito Constitucional

Palavras-chave: privacidade, liberdade de expressão, ponderação.

Resumo

O presente trabalho enuncia o desenvolvimento dos direitos da personalidade, com ênfase nos quesitos privacidade e intimidade. Aborda a colisão de direitos fundamentais direito a privacidade *versus* direito a informação, ambos tutelados constitucionalmente. Caracteriza os direitos da personalidade e tange sobre princípios e meios que possam amparar a colisão de direitos fundamentais. Apresentará situações fatídicas e constantes na complexidade da vida moderna que esbulham, de maneira sutil, os direitos referentes à personalidade da pessoa humana.

Introdução

A pesquisa refere-se aos direitos da personalidade, área do Direito historicamente recente e em plena expansão, o que significa que não é um tema pacífico em doutrina e jurisprudência. Os direitos da personalidade são intrinsecamente ligados a conceito de dignidade humana, embora não haja definição conceitual que envolva perfeitamente o que é a dignidade, há um conjunto de conceitos que possibilitam chegar próximo a essa ideia.

O ordenamento jurídico brasileiro abrange os direitos da personalidade no art. 5º da Constituição Federal da República de 1988 e tem capítulo específico no Código Civil 2002, contudo limita-se apenas em mencioná-los, deixando a responsabilidade de aplicá-los às leis infraconstitucionais e aos juízes.

Dentro os diversos direitos da personalidade tutelados, a pesquisa limita-se aos que tangem à privacidade e a intimidade no aspecto *inter vivos*; e tem por finalidade abordar e apontar os possíveis riscos ao caso de embate entre direito a intimidade e privacidade *versus* direito a informação e



de mídia, ambos tutelados constitucionalmente. O modo de operar um aparente conflito de direitos fundamentais também será abordado como auxílio a esses conflitos.

Materiais e métodos

Para a realização da pesquisa utilizou-se do método indutivo, sendo basicamente pesquisa bibliográfica nas arenas do Direito Constitucional e Civil, tendo como norte os autores Anderson Schreiber e Luiz Alberto David de Araújo. Concomitante a análise jurisprudencial para o maior entendimento de como a matéria possui tratamentos Jurisprudencial.

Resultados e Discussão

Direitos da personalidade são “um conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.¹ A Constituição Federal de 1998 traz um rol aberto de direitos fundamentais e coloca sob sua égide os direitos da personalidade no art. 5, inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Destaca-se aqui a importância da proteção constitucional às relações privadas; sobre o assunto, Anderson Schreiber,

“Definir o quanto, porque, de que forma e em que medida a ordem jurídica deve interferir na vida particular de seus cidadãos tem sido, desde sempre, um dos problemas centrais não só do direito, mas também da filosofia e da ciência política; [...] há hoje certo consenso em torno da ideia de que o Estado precisa proteger certos direitos essenciais, não apenas contra ameaças do próprio Estado ou de outros particulares, mas também, em situações extremas, contra a vontade do próprio titular desses direitos”.²

Não diferente dos demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é absoluta. Data vênia à importância e relevância do papel essencial que a liberdade de expressão possui diante da sociedade e de

¹ FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, Fundamentos, Limites e Transmissibilidade – Anotações para uma Leitura Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro. Revista da EMERJ, v8, n.31, 2005, p.58. In SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 7.

² SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2. ed. São Paulo. Atlas. 2013. p. 6.



uma democracia, o mau uso pode por em xeque o direito de outrem em resguardar para si os fatos da vida particular.

Direitos Personalíssimos como à intimidade e à privacidade, apesar da tutela constitucional, na vida prática, qualquer ato que traga ao público fato íntimo de um indivíduo, pode caracterizar uma violência contra a vida privada; ou o envio de propaganda por e-mails, sem qualquer prévia autorização ou consentimento. Pode-se dizer, então, que são essencialmente frágeis, são fáceis de serem violados.

A problemática agrava diante do avanço dos meios de comunicação e meios de divulgação de informações, pondo em riscos direitos da personalidade por apenas alguns cliques, isso sustentado pelo também direito de informar. Há uma discreta acomodação, permitindo que o avanço tecnológico permeie nossas vidas, diminuindo (ou quando não retirando) a ideia de privacidade e intimidade.³

O expoente do tema é no que diz a prévia de autorização para as biografias. Visto que há parte interessada em expor e informar, exercer sua liberdade de expressão, enquanto outra parte procura reservar para si os fatos da sua vida privada. É com a ponderação dos valores em questão junto com as características peculiares do caso concreto que se aflorará solução justa.

Sobre a técnica de ponderação, utilizada para resolver conflito de direitos fundamentais, fica clara a lição de Ronald Dworkin;

Parece óbvio que a aplicação de uma norma afasta necessariamente a outra, na colisão entre princípios, tal afirmação não prospera. Dois princípios podem e devem ser aplicados simultaneamente a uma mesma situação concreta. A aplicação de um princípio não exclui a aplicação do outro. Os princípios aplicam-se sempre, exigindo do aplicador uma espécie de balanceamento.⁴

Conclusões

Diante do exposto, fica evidente que o direito de informar, sem nenhum critério que o limite, juntamente à evolução tecnológica e comunicativa, representa um risco iminente aos direitos da personalidade,

³ ARAUJO, Luiz Alberto David. Direitos Da Personalidade Na Constituição Federal De 1988: Um Exercício de Aplicação Cotidiana. 20 Anos da Constituição Cidadã. São Paulo: Método, 2008, p. 149 – 157.

⁴ DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously, 17. ed., Cambridge: Harcard University Press, 1999, p. 24. In SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. ed. 2. São Paulo. Atlas. 2013. p. 221.



como a privacidade e a honra. Em suma, não é saudável que a privacidade alheia seja perturbada a qualquer custo em nome da liberdade de expressão. A colisão de interesses e direitos é comum, cabe ao jurista adequar à norma ao caso concreto.

Agradecimentos

CNPq e a Fundação Araucária por ter proporcionado a oportunidade de desenvolver este projeto de iniciação científica. Ao orientador e amigo Antônio Carlos Segatto, não apenas por ter lecionado Direito Constitucional, por também fazer seus alunos a pensar o Direito. Por fim, singela homenagem aos caros amigos do Núcleo de Estudos Constitucionais/UEM, por todas as reuniões semanais fomentar a discussão e o espírito de justiça social.

Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David. Direitos Da Personalidade Na Constituição Federal De 1988: Um Exercício de Aplicação Cotidiana. In: **20 Anos da Constituição Cidadã**. São Paulo: Método, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**, 17. ed., Cambridge: Harcard University Press, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, Fundamentos, Limites e Transmissibilidade – Anotações para uma Leitura Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v8, n.31, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo. Atlas. 2013.